

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PAJ 2020/014-03897

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no exercício das funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 80/94, por intermédio do membro signatário, atuando como *custos vulnerabilis*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, com fundamento no art. 5º, XXXIV, 'a' e 102, I, alínea "I", ambos da Constituição Federal, c/c artigo 156 e seguintes do Regimento Interno do STF, contra decisão proferida pelo **Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis-BA** nos autos da ação possessória nº 1001524-13.2020.4.01.3310, cujo teor violou a autoridade de julgado desse Egrégio Supremo Tribunal adotado como solução no Recurso Extraordinário RE 1017365/SC, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Nos autos de ação possessória ajuizada por particulares em face da Comunidade Indígena Pataxó de Ponta Grande, cadastrada sob o nº 1001524-13.2020.4.01.3310, o Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis-BA expediu mandado de reintegração de posse em favor dos autores, fixando prazo para cumprimento de apenas cinco dias:

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a requerente, comprovou a posse da área **invadida desde 2003**, assim como há prova da invasão não só pelos documentos juntados, mas pelos depoimentos da parte autora e dos invasores, **realizadas na audiência de justificação**. Há elementos ainda que comprovam a invasão há menos de trinta dias.

Dessa forma, tendo como pano de fundo o princípio da proporcionalidade, considero adequado, necessário e razoável o deferimento do provimento reintegratório, *inaudita altera pars*, em razão da notícia de iminente ocupação de novas áreas, pois o dever de cautela não se coaduna com uma abrupta retirada da posse e da propriedade das mãos da parte autora. Uma análise aprofundada da prova no

Gabinete do Defensor Regional de Direitos Humanos na Bahia

momento oportuno balizará um julgamento definitivo, sendo recomendável, até lá, a inalterabilidade da titularidade da posse e da propriedade da área objurgada.

(...)

Portanto, a conduta adotada pelos ocupantes do imóvel em questão configura esbulho possessório, na medida em que invadiram propriedade alheia, ilegitimamente. Há ainda o risco da ocupação, pois a área objeto de questionamento funciona uma escola de aviação devidamente autorizada.

Registro ainda que a ocupação indígena na área não foi comprovada por estudos antropológicos, tampouco com documentos que digam que a área, específica, do clube de aviação realmente é objeto de demarcação.

Cumprе ressaltar que, a julgar pelas informações extraídas da *Notitia Criminis*, lavrado em **24/07/2020**, a ocupação irregular data de menos de ano e dia do ajuizamento da presente ação, logo, nos termos do art. 558 do CPC.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada**, para que seja o Sr. **EDSON SAMPAIO DA SILVA E MARIA DEUSA DE ALMEIDA**, reintegrada na posse das áreas discriminadas na **ESCOLA DE PILOTAGEM SKY DREAM, com área de 401, 09 M2 metros quadrados** do imóvel de matrícula 1914, constante da inicial.

Embora numa análise preliminar o MM. Juiz tenha reputado como verdadeiros os fatos consignados pelos particulares, de acordo com informações prestadas pela FUNAI, “o imóvel está incluído no pleito apresentado pelos indígenas Pataxó à Funai quanto ao reconhecimento da Terra Indígena Ponta Grande, cujo Grupo de Trabalho foi constituído pela Portaria nº 750/PRES publicada na página 149 do no D.O.U de 04/08/2017”.

Ainda segundo a FUNAI, “a área específica estaria localizada na TI Ponta Grande, onde habitam aproximadamente 400 famílias, em região que os índios Pataxó denominam aldeia *Novos Guerreiros*, liderada pelo Cacique Antônio José, com aproximadamente 60 famílias”, sendo que “as referências apresentadas pelos índios dão conta do uso ancestral da região como local de coleta e passagem para suas atividades de pesca”.

Nos termos da manifestação da Fundação, “benfeitorias foram **edificadas e abandonadas** quando informados dos riscos que corriam com a localização destas, próximas à cabeceira da pista de pousos e decolagens. Mas pretendem edificar suas moradas em local próximo, em conformidade com a legislação que salvaguarda a segurança para o tipo específico de localização”.

Logo, além de haver elementos indicativos de que o procedimento demarcatório está em curso e que contempla a área objeto do litígio, a decisão do Juízo Federal de Eunápolis/BA contrariou frontalmente a autoridade de provimento monocrático proferido no Recurso Extraordinário nº 1017365/SC, em que se discute a definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional (Tema 1.031).

Gabinete do Defensor Regional de Direitos Humanos na Bahia

Isso porque o Exmo. Ministro Relator Edson Fachin, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determinou “a **suspensão nacional** dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso”.

Então, ao proferir medida antecipatória em detrimento de comunidade indígena, numa atuação exegética e desprovida de carga axiológica, o Juízo Federal de Eunápolis/BA violou o conteúdo da decisão acima reproduzida, razão pela qual a Defensoria Pública da União se utiliza da presente Reclamação Constitucional, objetivando a suspensão imediata dos efeitos do *decisum* vergastado.

II. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal prevê duas hipóteses de cabimento de reclamação constitucional: como forma de preservação da competência dos tribunais superiores e de garantia da autoridade de suas decisões. A Lei 11.417/2006, que disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, prevê em seu art. 7.0, *caput*, uma terceira hipótese de cabimento da reclamação constitucional: decisão judicial ou ato administrativo que contrariar, negar vigência ou aplicar indevidamente entendimento consagrado em súmula vinculante.

O Novo Código de Processo Civil, além de repetir essas três hipóteses de cabimento (art. 988, I, II e III), criou novas hipóteses no inciso IV, ao prever o cabimento de reclamação constitucional para garantir a observância de acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. Também ampliou a o cabimento da reclamação constitucional aos tribunais de segundo grau, porque o art. 988, I e II, do Novo CPC se limita a indicar apenas tribunal, não exigindo tribunais de superposição como ocorre no texto constitucional.

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Gabinete do Defensor Regional de Direitos Humanos na Bahia

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

Assim, quando se descumprir decisão monocrática ou colegiada, seja por ato do próprio STF (Ministro; Turma, quanto à decisão do Plenário; órgão administrativo) ou por ato externo ao tribunal, o STF, de ofício ou mediante reclamação do interessado, pode determinar o quê de direito para a garantia de sua autoridade. Essa é a hipótese que, inclusive, justifica o manejo da presente reclamação.

O prazo estabelecido para propor Reclamação Constitucional é até o trânsito em julgado da decisão atacada, nos termos da Súmula 734 do STF, cujo teor foi positivado no novo Código Processo Civil, artigo 988, parágrafo 5º, inciso I. Entretanto, mesmo que a Reclamação seja ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão reclamada e, posteriormente, este venha acontecer, não haverá perda do objeto, de modo que o seu mérito deverá ser apreciado. No caso em apreço, há incontestada tempestividade.

III. DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Segundo os normativos aplicáveis, caberá a parte interessada propor a reclamação para preservar a competência do tribunal (inciso I), garantir a autoridade das decisões do tribunal (inciso II) e garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (inciso IV).

In casu, a Defensoria Pública da União requereu o ingresso na ação possessória na condição de *custos vulnerabilis*, afinal, o artigo 134, da Constituição Federal, atribui à Defensoria Pública a orientação e defesa dos direitos, individuais e coletivos, dos necessitados, esclarecendo que se enquadram nesta categoria aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (Art. 5º, LXXIV).

Tal carência não é só de espectro financeiro, mas de várias ordens que geram vulnerabilidades, devendo a atuação da Defensoria Pública se dirigir “para realizar o necessário equilíbrio nas relações político-jurídicas em que o indivíduo - ou o grupo - vulnerável está submetido, que em razão de esta vulnerabilidade lhe dificultar ou obstaculizar a realização da (ou a busca pela ou o acesso à Justiça ou com a finalidade de reduzir ou de dissipar a própria vulnerabilidade existente”. A presença de vulneráveis é, portanto, apta a demonstrar a necessidade e a legitimidade para atuação da Defensoria Pública.

Gabinete do Defensor Regional de Direitos Humanos na Bahia

Sendo a Defensoria Pública órgão voltado à garantia do contraditório para pessoas e comunidades vulneráveis, é possível identificar situações nas quais a atuação processual do órgão pode ocorrer de maneira interveniente, no exercício de seu papel de guardião dos vulneráveis, o que vem sendo denominado pela doutrina de custos vulnerabilis, sempre que a demanda possa surtir efeitos nas esferas das pessoas ou grupos necessitados.

Com efeito, a Lei Complementar 80/1994 – Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDEP), que regulamenta a Defensoria Pública, dispõe ser função institucional do órgão “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado” (Art. 4º, XI), devendo “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (Art. 4º, X).

A atuação “defensorial custos vulnerabilis”, portanto, encontra previsão legal, tratando-se de situação na qual o próprio ordenamento jurídico, extraordinariamente e de forma evidente, autoriza a instituição a, em nome próprio, pleitear pelos direitos dos necessitados (Art. 18 do Código de Processo Civil c/ Art. 4º, X e XI LONDEP), tendo como escopo aportar, em prol do vulnerável, argumentos, informações e documentos aptos a instruir sobejamente o processo, de forma a possibilitar ao julgador uma cognição ampla e profunda da problemática posta, enfrentando com maior grau de certeza e confiança o mérito do pedido, sem com isso dispensar ou substituir o importante papel desempenhado por outros atores processuais.

Concretamente, vários tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, tacitamente, e mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça já admitiram o papel da Defensoria Pública como custos vulnerabilis. No STF, a intervenção institucional se deu em sede de Habeas Corpus coletivo impetrado por advogado particular que visava beneficiar um sem número de pessoas privadas de liberdade, como o levado a efeito no HC 143.641 (STF), em que a Defensoria Pública carregou aos autos importantes argumentos, informações e documentos relativamente às mulheres presas grávidas e mães de crianças de até 12 anos.

O papel interventivo da Defensoria Pública, com lastro em seu papel constitucional de defesa dos mais fracos, não se confunde com a defesa da ordem jurídica – papel reservado ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do Estado, como a Advocacia Pública. Ao contrário,

Gabinete do Defensor Regional de Direitos Humanos na Bahia

trata-se da missão constitucional de defesa dos socialmente mais débeis, missão reservada constitucionalmente à Defensoria Pública (Art. 134 da Constituição Federal).

A intervenção institucional da Defensoria Pública enquanto *Custos Vulnerabilis et amicus Communitas* é justificável ainda de acordo com a visão da missão da Defensoria Pública nos termos do entendimento atual do STJ no EREsp n.1192577 e da interpretação vocacionada ao acesso à Justiça do STF na ADI n. 3943, os quais findam por fixar balizas para a legitimidade extraordinária da Defensoria Pública e, por esse mesmo motivo, também para a atuação interventiva do Estado Defensor.

Nesta perspectiva, a busca pela aferição da legitimidade e do interesse para o processo deve considerar as posições processuais dinâmicas que podem ser exercidas pelo órgão, devendo ser aferidos em relação ao conteúdo da prestação jurisdicional buscada e a forma (procedimento) com que se busca.

Neste viés, resta claro que a Defensoria Pública tem interesse para intervir na demanda não apenas como *amicus curiae*, mas também como *custos vulnerabilis*, essencialmente porque está em discussão a posse de território ocupado por comunidade indígena, e, portanto, tem legitimidade para apresentar reclamação constitucional.

Assim, a atuação interventiva da Defensoria Pública é também mecanismo de acesso à Justiça, para grupos vulneráveis e a tutela de suas necessidades. Ou seja, as coletividades necessitadas encontram na Defensoria Pública – o órgão responsável pela tutela constitucional dos necessitados (Constituição, art. 134 c/c inc. LXXIV do art. 5º) – um estímulo democrático à formação de precedentes em favor da tutela do melhor interesse do vulnerável.

Diferencia-se o atuar como *custos vulnerabilis* daquele efetivado como *amicus curiae*, porque neste a Defensoria Pública atua como amigo da corte, possui restrição recursal aos embargos de declaração e necessita comprovar a repercussão social da controvérsia, além de, em tese, posicionar-se equidistante da problemática, enquanto que, naquela, trata-se de atuação em prol do vulnerável, na qual o órgão assume sua posição de parcialidade em favor da pessoa ou grupo necessitado, sendo também cabível interpor todo e qualquer recurso, até porque, muitas vezes, a própria instituição poderia ter ajuizado a demanda em nome próprio, como nos casos de ações civis públicas ou Habeas Corpus ou ainda através de milhares de ações individuais que podem ser evitadas através da atuação interventiva do órgão.

A legitimidade da atuação defensorial *custos vulnerabilis* se funda na defesa dos “interesses institucionais primários, ou seja, visa a realização finalística de sua missão institucional de promoção dos direitos humanos e de acesso à ordem jurídica e social justa às pessoas e coletividades vulneráveis” em todos os graus e instâncias, concretizando, assim, a participação ativa e substancial na formação do precedente que acarretará grande impacto no acervo jurídico de centenas ou, talvez, milhares de pessoas que são representadas pela instituição.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da suspensão das ações de reintegração de posse movida contra comunidades indígenas: Tutela Provisória Incidental no Recurso Extraordinário nº 1017365

Como se sabe, a Organização Mundial de Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, o surto da Covid-19, decorrente do novo Coronavírus, como **Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional**, o mais alto nível de alerta da instituição, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional, internalizado no Brasil através do Decreto nº 395/2009. Pouco mais de um mês depois, a Organização Mundial da Saúde decretou estado de pandemia provocada pela Covid-19.

Pelo que se tem notícia, o vírus é transmitido através do ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como gotículas de saliva, espirro e tosse. Dada a ausência de tratamento, restrito aos sintomas, o foco primordial dos protocolos de saúde pública consiste na prevenção, seja para efetivamente reduzir o número de casos, ou, ao menos, distribuí-los em um lapso temporal maior, a fim de não sobrecarregar os sistemas de saúde.

As especificidades dos protocolos e políticas públicas de combate ao COVID-19 podem variar, mas há praticamente consenso entre as autoridades sanitárias mundiais sobre a importância do distanciamento e isolamento sociais, não só entre os indivíduos que tiveram a doença ou possibilidade de contaminação, mas, inclusive, entre toda ou grande parte da população geral.

Em diversas localidades do mundo, foram instituídas medidas popularmente referidas como quarentena, com níveis variados de rigor - chegando ao ponto da cominação de sanções penais a quem descumprir as ordens.

Nesse cenário, iniciou-se uma mobilização, articulada pelos mais diversos atores sociais, pretendendo a suspensão de medidas de remoção forçada durante o panorama pandêmico, tendo como fundamento a dimensão principiológica que norteia a aplicação do direito.

Gabinete do Defensor Regional de Direitos Humanos na Bahia

De fato, não se mostra razoável qualquer espécie de providência que retire compulsoriamente grupos ou pessoas vulneráveis do seu lugar de moradia ao longo da maior crise sanitária já vivida pelas novas gerações. Afinal, ao menos no caso *sub judice*, a tendência é que os desalojados migrem para outros espaços coletivos, talvez desprovidos de abastecimento hídrico, na contramão de todas as recomendações vigentes.

Os indígenas são comprovadamente mais suscetíveis ao vírus, inclusive os não aldeados, conforme importantes dados divulgados por especialistas:

Uma pesquisa da Universidade Federal de Pelotas revelou que os índios que moram em centros urbanos são mais vulneráveis ao novo coronavírus.

A pesquisa fez uma análise da epidemia no Brasil. Um dos enfoques foi a diferença na incidência da Covid-19 em relação à cor da pele autodeclarada dos entrevistados. Os pesquisadores descobriram que a proporção de índios que tiveram a doença foi maior que a dos outros grupos étnicos.

Levando em consideração apenas a região Norte, a que tem a maior quantidade de índios no país, a presença de anticorpos entre os indígenas para o coronavírus apareceu em 12,3% dos entrevistados. Entre os pardos, em 8,5%; pretos 6,9%; amarelos 4,4%; e entre os brancos, apenas 5,7% foram infectados.

O estudo foi feito até o fim de junho, quando as regiões Norte e Nordeste passavam pela fase aguda da doença, com incidência maior que no restante do país.

Segundo os pesquisadores, a diferença na contaminação por raça ou cor pode ser explicada, em parte, pela diferença socioeconômica. Os dados mostram que os 20% mais pobres da população têm o dobro da infecção dos que os 20% mais ricos. Mas, eles não descartam diferenças genéticas¹.

A vulnerabilidade é tão evidente que o governo brasileiro, apesar de uma visível deficiência ou ineficiência, tem envidado esforços para garantir a assistência aos mais de 750 mil indígenas brasileiros aldeados durante a pandemia da COVID-19. O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), alega ter reforçado o atendimento desde o começo do ano, antes mesmo do decreto de pandemia feito pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Noutra via, lideranças informam que, sem um plano de intervenção, as equipes de saúde, a maioria com valorosos profissionais, dedica-se a fazer o que é possível: orientar as comunidades para o necessário isolamento social e acompanhar, de forma itinerante, as aldeias para tentar identificar os casos de contágio e os doentes².

¹ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/07/04/indios-que-moram-em-centros-urbanos-sao-mais-vulneraveis-ao-coronavirus-diz-pesquisa.ghtml>

² <https://cimi.org.br/2020/08/nota-do-cimi-desmonte-saude-indigena-pandemia-a-parte/>

Gabinete do Defensor Regional de Direitos Humanos na Bahia

Assim, considerando que a situação já apresenta contornos preocupantes no ambiente das aldeias, a Comunidade Indígena Xokleng da Terra Indígena Ibirama La Klaño e diversos amici curiae, no Recurso Extraordinário nº 1017365/SC, em que se discute a definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional (Tema 1.031), pugnam pela “suspensão de todos os processos judiciais em curso, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações até julgamento final da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, §5º do CPC excluindo-se as ações judiciais movidas com a finalidade de reconhecer e efetivar os direitos territoriais dos povos indígenas”.

Sensível ao pleito, em maio deste ano, o Exmo. Ministro Relator Edson Fachin determinou a **suspensão nacional** dos processos judiciais que versam sobre **ações possessórias**, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, consoante trecho abaixo transcrito:

A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agrava a situação dos indígenas, que podem se ver, repentinamente, aglomerados em beiras de rodovias, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus. Incide, no caso, o princípio da precaução, com assento no artigo 225 da Constituição da República, a exigir do Poder Público um atuar na direção da mitigação dos riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde. Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado: “A primeira questão versa sobre a existência do risco ou da probabilidade de dano ao ser humano e à natureza. Há certeza científica ou há incerteza científica do dano ambiental? Há ou não unanimidade no posicionamento dos especialistas? Devem, portanto, ser inventariadas as opiniões nacionais e estrangeiras sobre a matéria. Chegou-se a uma posição de certeza de que não há perigo ambiental? A existência de certeza necessita ser demonstrada, porque vai afastar uma fase de avaliação posterior. Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 103-104) A Peticionária refere-se à situação dos indígenas em face à pandemia relativa ao coronavírus (COVID-19), a impedir as decisões que imponham reintegrações de posse nesse período. E, com efeito, afigura-se razoável, com base no princípio da precaução, adotar a medida disposta no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, com modulações. **Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais,**

notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso. À Secretaria para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio. Remeta-se o feito à Procuradoria-Geral da República, para que apresente manifestação, no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de maio de 2020. Ministro Edson Fachin Relator.

Logo, há uma decisão da Corte Superior determinando a suspensão de ações possessórias ajuizadas contra comunidades indígenas até, pelo menos, o término da pandemia, decisão essa cujo teor foi totalmente inobservado pelo Juízo da Vara Federal de Eunápolis, motivo pelo qual a DPU pugna pela imediata suspensão dos seus efeitos.

Para além disso, muito embora alegações de mérito sejam despiciendas no momento, é sempre importante rememorar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a tutela em prol dos indígenas foi reforçada, tendo sido instituído o Capítulo VIII, que engloba os artigos 231 e 232, restando reconhecido o direito originário dos índios (declaratório, e não constitutivo) sobre as terras tradicionalmente ocupadas, ou seja, as ocupadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural.

Confrontam-se, assim, as posses: histórica e tradicional dos índios, ancorada no instituto constitucional do indigenato; e a privada dos particulares, com base em transferência de domínio, de natureza civil, de validade questionável.

Na presente demanda, coloca-se sob a tutela do Judiciário não apenas o direito à posse, mas a própria dignidade dos índios, seu direito à moradia, à preservação de seus costumes, à vida. Isto porque a posse indígena, diferentemente da civil, liga-se à noção de habitat, ou seja, o ambiente necessário à sua sobrevivência física e desenvolvimento cultural, tudo isso sobejamente ampliado durante a pandemia.

V. DA MEDIDA LIMINAR

A probabilidade do direito reside na demonstração efetiva de que houve violação da autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no **Recurso Extraordinário nº 1017365**, autorizando a concessão do provimento liminar.

Gabinete do Defensor Regional de Direitos Humanos na Bahia

A cópia da decisão do Juízo Federal de Eunápolis escancara que houve a expedição de mandado reintegratório, que culminará na retirada forçada de dezenas de famílias que reivindicam a área como território indígena, caso nenhuma providência seja adotada por esta Corte.

Além da inobservância ao comando de suspensão exarado por esta Corte, há igual descumprimento à Constituição Federal de 1988, que assegura às comunidades indígenas a POSSE PERMANENTE sobre suas terras. Afinal, **a posse do povo indígena PATAXÓ DE PONTA GRANDE revela-se como anterior, de berço imemorial e congênito**, ao contrário da empreendida pelas partes Agravadas, lastreada em título de domínio eivado de nulidade.

O perigo de dano decorre da premente desocupação determinada na origem, deixando os indígenas à míngua de qualquer proteção, desalojados, desassistidos, num cenário pandêmico, em que aglomerações devem ser coibidas e, inclusive, desestimuladas pelas autoridades.

A medida liminar, portanto, se revela como um mecanismo de promoção de justiça, até que sejam delineados os contornos da lide ou até que sejam cessados os graves efeitos sanitários e econômicos da pandemia.

VI. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Defensoria Pública da União requer:

- a) a concessão de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão reclamada, até o julgamento em definitivo da presente reclamação;
- b) o encaminhamento de pedido de informações ao Juízo da Vara Federal de Eunápolis/BA;
- c) a oitiva do Procurador-geral da República, nos termos do art. 160 do RISTF;
- d) ao final, o acolhimento da presente reclamação, com a confirmação da medida liminar, para que, cassado o r. decisão ora impugnada, o Juízo da Vara Federal de Eunápolis/BA decida em obediência ao disposto no **Recurso Extraordinário nº 1017365**;

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 26 de agosto de 2020.



Gabinete do Defensor Regional de Direitos Humanos na Bahia

VLADIMIR FERREIRA CORREIA
Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos na Bahia